



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 7.931, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRA.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei em conformidade com a Lei Federal nº 12.319 de 1/09/2010 apresenta diretrizes para a regulamentação do exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e recomenda a criação de cargos inerentes à profissão.

**Art. 2º** O tradutor e intérprete terá a competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libra e da Língua Portuguesa.

**Art. 3º** A formação profissional do tradutor e intérprete Libras – Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I – cursos de educação profissional reconhecidos pelo sistema que os credenciou;

II – cursos de extensão universitária: e

III – cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de Educação.

**Parágrafo Único.** A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convidado por uma das instituições referidas no inciso II.

**Art. 4º** São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I – efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdo-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio das Libras para a língua oral e vice-versa;

II – interpretar, em Língua Brasileira de Sinais – Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

III – atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV – atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V – prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

**Art. 5º** O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial:

I – pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II – pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, concomitantemente com a criação de cargos, a contar da data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 10 de outubro de 2017.

*Dep. LUIZ DANTAS*  
Presidente

**PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 10 de outubro de 2017.

*PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS*  
Diretor Geral

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 11.10.2017.**